

A. I. Nº - 087016.0004/06-5  
AUTUADO - PETROL INDUSTRIAL S.A.  
AUTUANTE - DJALMA MOURA DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 05/02/2007

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0015-05/07

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/06/2006 exige ICMS, no valor de R\$68.034,25, em decorrência de:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2002; 2003; janeiro, fevereiro, e abril a dezembro de 2004, e 2005 , exigindo-se imposto no valor de R\$44.306,23 e;
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a dezembro de 2002; janeiro a abril e junho a dezembro de 2003; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2004, e 2005, cobrando-se imposto no valor total de R\$23.728,02;

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls.30/35, vindo posteriormente a efetuar o recolhimento integral do débito (fls 47), de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 10.328/2006, e consequente desistência da defesa apresentada.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 53/58.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 087016.0004/06-5, lavrado contra **PETROL**

**INDUSTRIAL S.A** devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR